

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 22 de junho de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Substitutivo nº 01 ao projeto de lei nº 7325/2017**, de **autoria do vereador Dr. Edson** que “**DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE FARMÁCIAS E DROGARIAS RECEBEREM MEDICAMENTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO PARA DESCARTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**”

O Projeto de lei em análise, visa determinar que os pontos de venda de medicamentos instalados no Município de Pouso Alegre devem disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para recolhimentos de medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados. Especifica que entende-se por pontos de venda: os estabelecimentos comerciais que desenvolvem o ramo de comércio varejista de medicamentos, sob supervisão de farmacêutico. Dispõe que entende-se por recipientes adequados: material resistente à ruptura e vazamento, impermeável e inviolável, os quais devem possibilitar segregar a coleta dos resíduos em medicamento sólido, medicamento líquido e resíduos recicláveis.

Em seu artigo 2º ressalta que cabe às indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e distribuidoras que atuem no Município de Pouso Alegre disponibilizar os recipientes de coleta aos pontos de venda, sendo estes solidários pela cadeia logística reversa. No seu parágrafo primeiro dispõe que entende-se por logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos

resíduos especificados nesta Lei ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada. No parágrafo segundo determina que nos recipientes de coleta deverá constar a seguinte expressão: "Descarte seu medicamento vencido, alterado ou não utilizado aqui".

No artigo 3º dispõe que cabe aos responsáveis pelos pontos de venda, manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, mantê-los em perfeitas condições de limpeza e conservação e adotando medidas visando que o seu conteúdo não transborde. No parágrafo único, dispõe que os responsáveis pelos pontos de venda devem solicitar junto ao Poder Executivo Municipal, a coleta destes; que se dará através de coleta seletiva de lixo própria, já realizada nas unidades de saúde municipal de seus resíduos semelhantes, dando a estes destinação ambientalmente adequada, como já realizado com os demais.

No artigo 4º, determina que ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados: I - lançamento in natura a céu aberto; II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados; III - lançamentos em corpos d'água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundações.

No artigo 5º, dispõe que a Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, devem ficar responsáveis pela elaboração de ações de comunicação e informação, com finalidade educativa, a respeito do descarte adequado de medicamentos e do uso racional dos medicamentos junto aos pontos de venda e comunidade.

No artigo 6º, ressalta que o descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei, sujeitará o infrator a penalidade de multa regulamentada em ato próprio pelo Poder Executivo. Outrossim, no artigo 7º registra que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber. Ao final, no artigo 8º, dispõe que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e

planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.(grifo nosso).

No caso em tela, apesar se num primeiro momento o P.L. apresentar “*aparente vício de iniciativa*”, a questão da iniciativa parlamentar e a constitucionalidade de Lei análoga, já foi enfrentada pelo **Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, cuja ementa se transcreve abaixo, *in verbis*:

“**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.662/2014 - COLETA DE MEDICAMENTOS DOMICILIARES VENCIDOS OU NÃO UTILIZADOS EM PONTOS DE VENDA E SUBSEQUENTE DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA - NORMA QUE NÃO SE ENCONTRA ELECANDA DENTRE AS HIPÓTESES DESCRITAS NO ARTIGO 66 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AUMENTO DE DESPESA AO PODER EXECUTIVO NÃO COMPROVADO - CONSTITUCIONALIDADE.** A Lei Municipal nº 3.662/2014, do Município de Lagoa Santa, que dispõe sobre a coleta de medicamentos vencidos ou não utilizados por pontos de vendas de medicamentos daquela municipalidade, além de não tratar de matéria reservada à iniciativa exclusiva do Poder Executivo, as quais se encontram fixadas no artigo 66, III, da Constituição Estadual, não acarreta aumento de despesas para o Município, não interferindo na autonomia administrativa e financeira atribuída ao chefe do Poder Executivo. Improcedência do pedido que se impõe.” **AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.011973-3/000 - COMARCA DE LAGOA SANTA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE LAGOA SANTA - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA. A C Ó R D Ã O.** Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL.** Publicado em 23/06/2016.

Inobstante o entendimento exarado pelo Egrégio TJMG, outros Tribunais se manifestaram de maneira diversa, nos termos abaixo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 5.935/2011 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, DE AUTORIA PARLAMENTAR, REGULANDO O DESCARTE, O RECOLHIMENTO E A DESTINAÇÃO DE MEDICAMENTOS VENCIDOS E A VENCER.VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRIAÇÃO, ALÉM DISSO, DE DESPESA PÚBLICA.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.OFENSA AOS ARTS. 7.º E 66, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. A lei municipal questionada, em seus arts. 3.º e 4.º, acabou por se imiscuir em matéria afeta à própria Administração Pública Municipal e, principalmente, no juízo de conveniência e oportunidade do Prefeito para criar o serviço público em questão e estabelecer as regras para sua concretização.Além disso, a coleta, o transporte, o armazenamento dos medicamentos e a promoção de campanha de conscientização da população implicam inexoravelmente a criação de despesa pública.” (TJ-PR - Assistência Judiciária: 9937540 PR 993754-0 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 31/03/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1396 null)

“Arguição de inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos no Município de Suzano. Vício de iniciativa. Arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. Iniciativa’ do Prefeito Municipal.Matéria que diz respeito ao funcionamento da Administração Pública e prestação de serviços públicos. Ausência de previsão específica dos recursos necessários a fazer frente à nova despesa. Violação ao art. 25, da Constituição Bandeirante. Ação julgada procedente.” (TJ-SP - ADI: 571826120118260000 SP 0057182-61.2011.8.26.0000, Relator: Cauduro Padin, Data de Julgamento: 24/08/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/09/2011)

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei 7325/2017**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico